



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13642.000329/2010-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.253 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 26 de fevereiro de 2018
Matéria IRPF: DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente SÉRGIO FUKS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR). A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento, de fls 04 a 09, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2009, ano-calendário de 2008, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no montante de R\$ 14.159,14, sendo R\$ 7.507,50 de imposto de renda pessoa física –suplementar (código 2904), R\$ 5.630,62 de multa de ofício (passível de redução) e R\$1.021,02 de juros de mora calculados até outubro/2010. Foi constatada a seguinte irregularidade, conforme a Descrição dos Fatos, às fls. 6/7: dedução indevida de despesas médicas, no total de R\$ 27.300,00, especialmente pela falta de comprovação do efetivo pagamento aos profissionais Ângela Maria Batista (psicóloga, R\$ 17.000,00), Sérgio Luiz da Silva (dentista, R\$ 4.800,00) e Glicélia de Andrade Mendes (dentista, R\$ 5.500,00).

O interessado foi cientificado da notificação e apresentou impugnação de fls 02 e ss, argumentando que o valor refere-se a despesas médicas do próprio contribuinte, da sua companheiro e dependente (conforme certidão de casamento e nascimento juntadas).

A DRJ Juiz de Fora, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que os comprovantes fornecidos e juntados ao processo pelo Contribuinte não seriam suficientes para comprovar as despesas, devendo, por essa razão, ser mantida a glosa das despesas médicas.

Em sede de Recurso Voluntário, alega o contribuinte que não é possível manter-se a glosa de despesa com tratamento de despesas médicas, sob o fundamento da falta de comprovação da prestação de serviço, quando os próprios emitentes dos recibos, reconhecem tê-los prestados. Colaciona jurisprudências, e traz argumentos jurídicos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Glosa de despesas médicas

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física as despesas a título de despesas médicas, psicológicas e dentárias, quando os pagamentos são especificados e comprovados.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, **dentistas, psicólogos**, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.*

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

O Recorrente apresentou recibos desprovidos de formalidades previstas em lei, como, por exemplo, endereço do estabelecimento do prestador, e em alguns casos, sem ao mínimo informações do beneficiário do serviço médico. Tal fato gerou dúvidas na autoridade fiscal, a qual pediu maiores detalhes da comprovação da despesa, como o pagamento, a qual não foi apresentada pelo Contribuinte, o qual apenas contra argumentou que essa não era uma exigência legal para a dedução.

A decisão de primeira instância sustentou que o Recorrente não comprovou as despesas médicas, nos seguintes termos:

“[...]

Depreende-se dos dispositivos transcritos que o direito à dedução das despesas médicas na declaração está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. A legislação tributária estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório.

A inversão legal do ônus da prova, do Fisco para o contribuinte, transfere para este a obrigação de comprovar e justificar as deduções e, não o fazendo, de arcar com as consequências legais,

ou seja, as decorrentes do não cabimento dessas deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

Na espécie, cabe ao Fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, o que se infere da interpretação do art. 73, § 1º, do RIR/99, cuja base legal é o art. 11, § 4º, do Decreto-lei nº 5.844, de 1943. A dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, assim, condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

Não basta a disponibilidade de um recibo, sem a vinculação deste ao seu efetivo pagamento. Nesse sentido, o art. 80, §1º, III, do RIR/99, prevê que a dedutibilidade das despesas médicas está condicionada à especificação e comprovação dos pagamentos efetuados.

Portanto, revela-se equivocado o entendimento de que os recibos são suficientes e hábeis para comprovação dos pagamentos e lisura das deduções pleiteadas. Esta não é a correta interpretação do dispositivo legal acerca do tema. A tônica do dispositivo legal, reitere-se, é a especificação e a comprovação dos pagamentos. Tanto que se admite o cheque nominativo compensado como documento comprobatório, por ser prova cabal de transferência de numerários entre pessoas.

Dessa forma, compete ao beneficiário das deduções provar que realmente efetuou o pagamento no valor constante do comprovante e/ou no valor pleiteado como despesa, bem assim a época em que o gasto ocorreu, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Em princípio, portanto, admitem-se como provas de pagamentos os recibos fornecidos, desde que, obviamente, atendam em todos os seus aspectos aos requisitos de formalidade exigidos na legislação que trata da matéria.

Todavia, repise-se, pode a autoridade fiscal, visando formar sua convicção, exigir outros meios complementares de provas, em relação a todas ou a algumas despesas declaradas, o que foi feito pela Fiscalização, quando intimou o(a) interessado(a) a comprovar, também, a efetividade do pagamento das despesas médicas declaradas (por exemplo, cópias de cheques nominais microfilmados, extratos bancários, ordens de pagamentos, transferências eletrônicas, dentre outros), no montante de R\$ 20.000,00, aos profissionais anteriormente listados, mediante o Termo de Intimação Fiscal nº 1375/2010, não logrando o contribuinte fazê-lo, conforme informado na Descrição dos Fatos de fl. 6/7. E assim permanece na fase impugnatória, haja vista que o requerente se reporta apenas aos mesmos documentos já analisados pela autoridade fiscal e rejeitados para a comprovação exigida.

Cabe aqui ressaltar uma noção básica da teoria da prova no âmbito administrativo. Na busca da verdade material, o julgador forma seu convencimento, por vezes, não a partir de uma prova única, concludente por si só, mas de um conjunto de elementos que, se isoladamente nada atestam, agrupados têm o condão de estabelecer a evidência de uma dada situação de fato.

Na relação processual tributária compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam elidir a imputação da irregularidade e, se a comprovação é possível e esse não a faz porque não pode ou porque não quer é lícito concluir que as operações questionadas não ocorreram de fato, tendo sido registradas unicamente com o fito de reduzir indevidamente a base de cálculo tributável.

Dadas as quantias envolvidas, é pouco provável que tais pagamentos, acaso ocorridos, tenham sido realizados em moeda corrente. E se o foram, em remota possibilidade, poderia o(a) autuado(a) ter apresentado os extratos bancários nos quais ficassem demonstrados os saques coincidentes em datas e valores, ou pelo menos próximos, com os dados constantes dos recibos.

Em face dos valores questionados, estes só poderiam sair de alguma instituição financeira na qual o(a) contribuinte movimentou, por exemplo, os rendimentos que percebeu, no ano-calendário fiscalizado, das cinco fontes pagadoras por ele(a) declaradas no citado período.

Vale notar, a título argumentativo, que a situação constante da DIRPF/2009, à fl. 19, não se revela factível com o que, de forma mediana, poderia se esperar, pois o contribuinte registrou despesas médicas na monta de R\$ 30.175,82, ou seja, cerca de 71% de seus rendimentos líquidos declarados, aí incluída a variação patrimonial, sem se olvidar de outros gastos que certamente ocorreram durante o ano-calendário de 2008. Registre-se que não se constata nos autos quaisquer despesas de internação ou de cirurgia de grande porte, por exemplo, o que de fato poderia ocasionar dispêndios de tal magnitude.

[...]"

No caso concreto, demonstra-se, ao longo do processo, que a autoridade fiscal ficou com muitas dúvidas. justificadamente, acerca da existência de tais despesas.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais aproxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se na fundamentação muito vasta do lançamento e da decisão da DRJ no sentido de que os documentos estavam desprovidos das formalidades previstas em Lei, geraram dúvidas e, portanto, por si só não foram suficientes, somada a postura do Contribuinte em não apresentar nenhuma comprovação adicional da existência das despesas alegadas, entendo que deve ser mantida a decisão a quo no sentido de manter as glosas outrora efetuadas

CONCLUSÃO:

Processo nº 13642.000329/2010-47
Acórdão n.º **2001-000.253**

S2-C0T1
Fl. 5

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, mantendo a decisão a quo - mantendo o crédito tributário lançado.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.